

# **PROJETO DE LEI N.º 5.995-A, DE 2009**

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 7.194/10, 230/11 e 1.845/11, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 625/11, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. CHICO LOPES)

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

# SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 7194/10, 230/11, 625/11, 1.845/11
- III Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- emendas apresentadas (3)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato de fornecimento de produtos e serviços, ou da aquisição deles, no prazo de 7 (sete) dias:

 I – quando a contratação ou a aquisição ocorrer dentro do estabelecimento comercial, desde que a embalagem do produto não tenha sido violada e o produto permaneça da mesma forma de quando adquirido; ou a prestação de serviço não tenha sido iniciada;

II - sempre que a contratação ou a aquisição ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, ou a domicílio, ou mediante a rede mundial de computadores.

§1º O prazo a que se refere o caput deste artigo será contado:

 I - a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de aquisição deles, na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II - a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de recebimento deles, na hipótese do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Ao exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, o consumidor poderá optar pela devolução imediata dos valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados, ou pela obtenção de crédito correspondente aos valores pagos, a ser utilizado posteriormente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor, acertadamente, concede o direito de arrependimento àquele que adquire produto ou serviço fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Isso é correto porque, ao escolher um produto ou serviço por meio de um catálogo, ou de uma propaganda na televisão, ou na Internet, o consumidor pode enganar-se facilmente, ou mesmo ser enganado deliberadamente a respeito do funcionamento e das características do produto ou serviço. Portanto, se o serviço ou produto adquirido não corresponder às expectativas do consumidor, ele tem o direito de arrepender-se de sua aquisição e ter devolvido o dinheiro que pagou.

Ao longo desses dezenove anos de vigência da Lei nº 8.078, de 1990, constatamos que o respeito ao direito de arrependimento do consumidor que faz suas compras por catálogo, pela televisão, por telefone ou pela Internet tem convivido com uma expressiva prosperidade das empresas que oferecem seus produtos por esses canais de comunicação.

O objetivo desta iniciativa é estender o direito de arrependimento ao consumidor que faz suas compras em lojas.

Estamos seguros de que a extensão desse direito não causará prejuízos aos fornecedores que oferecem seus produtos e serviços em lojas, da mesma forma que não tem causado prejuízos àqueles que os oferecem por catálogos, televisão ou Internet. Até porque, ao comprar na loja, a relação de consumo se concretiza mediante um contato pessoal. Portanto, ao menos teoricamente, o consumidor está mais consciente das características do produto ou serviço que está adquirindo.

Entretanto, ao comprar em loja, o consumidor não está a salvo de cometer enganos. Afinal, ser alvo de propagandas maliciosas, que exaltam as qualidades de um produto ou serviço mas escondem seus defeitos, não é privilégio de quem compra a domicílio ou por telefone. Quem compra em loja também pode ser alvo desse tipo de propaganda, e ser induzido em erro pelo vendedor ou pela vendedora, que estará ali, bem ao seu lado, pronto para influenciar suas decisões.

4

Portanto, o consumidor que se enganou ou foi enganado dentro de uma loja deve ter

o direito de arrepender-se da compra que fez. Há que se ressaltar, contudo, que

estamos propondo a extensão do direito de arrependimento apenas aos produtos

cujas embalagens não tenham sido violadas, com o intuito de evitar o cometimento

de abusos. Da mesma forma, o direito de arrependimento passa a ser possível na

contratação ou na aquisição de serviço, desde que sua prestação não tenha sido

iniciada.

No caso de o consumidor arrepender-se, ele poderá optar por

receber de volta os valores pagos ou obter crédito para uso futuro no

estabelecimento comercial.

Há ainda outra razão para estendermos o direito de

arrependimento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Nos dias de hoje, o

consumidor é constantemente exposto a uma enxurrada de propagandas e

incentivos ao consumo que podem levá-lo a adquirir produtos e serviços, geralmente

supérfluos, que estão além de suas possibilidades financeiras. Esse comportamento,

que pode ser chamado de "compra por impulso", é responsável por muitas dívidas

em excesso contraídas pelo consumidor, especialmente se ele contar com a ajuda

de um cartão de crédito.

Assim, acreditamos que seja uma medida efetiva de proteção e

defesa do consumidor estender a quem compra em loja o direito de arrepender-se,

nos casos em que tenha comprado por impulso. Porque, ao tomar consciência que

aquela aquisição não lhe é essencial e lhe causará grandes dificuldades financeiras, poderá devolver o produto ou o serviço, antes de tornar-se um consumidor

inadimplente e, portanto, incapacitado a contrair os financiamentos necessários para

a aquisição dos produtos e serviços que lhe são, de fato, essenciais. Dessa forma, o

direito de arrependimento evitará que muitos consumidores sejam

desnecessariamente alijados do mercado, devido à inadimplência. O que, vale

lembrar, também é do mais elevado interesse dos fornecedores.

Pelas razões expostas acima, solicitamos o indispensável

apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2009.

### Deputado ANTONIO BULHÕES

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

# TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito.

**
Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e
esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o
prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe
entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

# **PROJETO DE LEI N.º 7.194, DE 2010**

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Altera o art. 49 da na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE (À)AO PL-5995/2009.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou data do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela internet.

§1º. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§2º. Equipara-se a contratação de fornecimento de produto realizada fora do estabelecimento comercial como estabelecida no caput deste artigo aquelas contratações de produto que não estejam à vista do consumidor no momento de sua contratação.

§3º. No caso da contratação de serviços, o direito de arrependimento só poderá ser exercido até o início da execução ou fornecimento do serviço contratado.

§4º. O direito de arrependimento só se concretizará caso o consumidor devolva o produto nas mesmas condições em que o recebeu.

Artigo 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa do Consumidor completa neste ano o seu vigésimo aniversário instituindo-se em uma das legislações que mais benefícios trouxeram aos cidadãos brasileiros. No entanto, alguns aperfeiçoamentos são necessários face às experiências vividas pelos consumidores brasileiros. Uma destas questões é a alteração que ora propomos. O Art. 49 trata da possibilidade do consumidor arrepender-se do produto ou serviço que consumiu. Nossa proposta objetiva complementar este artigo em quatro aspectos. O primeiro seria o de incluir, explicitamente, a internet como possibilidade de compra fora do estabelecimento comercial. A segunda alteração trata de equipar a compra de produtos realizada fora do estabelecimento comercial àquelas contratações de produtos que efetivamente não estejam à vista do consumidor. Muitas vezes o consumidor adquire um produto no estabelecimento comercial sem o vê-lo, quer seja por estar o produto estocado em outro local, quer seja pelo produto ser vendido por catálogo. Nossa proposta objetiva corrigir tal diferença de tratamento em situações que são semelhantes. A terceira alteração pretende proteger também os consumidores de serviços, fornecendo a opção de arrependimento da contratação até o início do fornecimento do mesmo. Por fim, mas não menos importante, o §4º garante que a concretização do arrependimento só aconteça quando o consumidor devolver o produto nas mesmas condições em que o recebeu.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

# Deputado CEZAR SILVESTRI PPS/PR

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL
Seção I Disposições Gerais
Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmento por telefone ou a domicílio.  Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.
Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.
Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lho entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado do manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

# PROJETO DE LEI N.º 230, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a informar sobre o direito de desistência do contrato.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5995/2009.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

| "Art. | 49 | <br> |  |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
|       |    | <br> |  |

- § 2° Fica o fornecedor obrigado a fornecer ao consumidor, na conclusão do negócio, informação por escrito, de forma clara e destacada, sobre o exercício do direito de desistência, incluindo o endereço da sede da empresa e o endereço eletrônico para o qual o consumidor possa remeter correspondência.
- § 3° Se descumprido o disposto no § 2°, o prazo de reflexão referido no § 1° será prorrogado até o efetivo cumprimento da obrigação pelo fornecedor. (NR)"
- Art 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publi cação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O direito de desistência de contrato firmado fora do estabelecimento está disciplinado no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Infelizmente, este dispositivo é ignorado pela quase totalidade dos consumidores que adquirem bens ou serviços por meio de canais de venda como catálogos, em domicílio, mala direta, *internet*, entre outros.

Muitas vezes o produto ou serviço frustra o consumidor, pois ele não pode examiná-lo antes da compra, como faria em uma loja. Nestes casos, a maioria dos consumidores se resigna com o prejuízo, pois não sabe que tem direito de arrependimento da compra no prazo de sete dias contados a partir da efetiva entrega do objeto do contrato.

O presente projeto de lei pretende obrigar a parte forte da relação de consumo – fornecedores - a informar à parte fraca - os seus fregueses ou clientes – um direito que lhes é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Atualmente, as vendas fora dos estabelecimentos comerciais já respondem por parte considerável do varejo no País.

Diante deste cenário, a obrigação pretendida na proposição que ora submetemos à esta Casa reveste-se de importância para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

# PROJETO DE LEI N.º 625, DE 2011

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Acrescenta o art. 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 5995/2009.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 fica acrescida das seguintes modificações

Art. 49-A. Ao consumidor é dado também o direito de arrependimento imotivado, devendo ser manifestado no prazo de 48 horas, a contar da data da compra, sendo-lhe assegurada a devolução integral do valor

12

pago, ainda que a compra tenha sido efetuada dentro do estabelecimento

comercial.

Parágrafo único: A restituição dos valores pagos somente poderá ser

efetivada caso o consumidor devolva o produto nas mesmas condições

em que o recebeu.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Dentre os direitos do consumidor que são abarcados pela Lei 8.078/90,

encontra-se o direito de arrependimento no caso de compras feitas por telefone ou

fora do estabelecimento comercial. Contudo, a legislação não deixa espaço para

restituições no caso de compras feitas dentro do estabelecimento.

Nesse sentido, a presente proposta objetiva complementar este artigo no

sentido de incluir o arrependimento imotivado, aquele que ocorre quando o

consumidor pratica a compra por impulso, se arrepende da compra, por entender

que aquele produto não lhe e deseja devolvê-lo.

Não há previsão legal para tal hipótese, apenas quando a compra é feita

a distância. Porém, é necessário englobar também a devolução de valor

eventualmente pago, uma vez que os estabelecimentos comerciais têm a usual

prática de, em caso de troca ou devolução, fornecer ao consumidor tão somente um

crédito para ser utilizado na loja, enquanto que poderia devolver ao comprador o

valor pago, mas desde que o consumidor devolva o produto nas mesmas condições

em que o recebeu.

Estou convencido de que o significado desta iniciativa será reconhecido

pelos ilustres Pares, cujo apoio solicito, no sentido de que seja aprovada esta

matéria.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2011.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

# **PROJETO DE LEI N.º 1.845, DE 2011**

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 5995/2009.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1°: O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou data do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela internet.
- §1º. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.
- §2º Equipara-se a contratação de fornecimento de produto realizada fora do estabelecimento comercial como estabelecida no caput deste artigo aquelas contratações de produto que não estejam à vista do consumidor no momento de sua contratação.
- §3º No caso da contratação de serviços, o direito de arrependimento só poderá ser exercido até o início da execução ou fornecimento do serviço contratado.
  - Artigo 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa do Consumidor completa neste ano o seu vigésimo primeiro aniversário instituindo-se em uma das legislações que mais benefícios trouxeram aos cidadãos brasileiros. No entanto, alguns aperfeiçoamentos são necessários face às experiências vividas pelos consumidores brasileiros. Uma destas questões é a alteração que ora propomos. O Art. 49 trata da possibilidade do consumidor arrepender-se do produto ou serviço que consumiu.

Nossa proposta objetiva complementar este artigo em três aspectos. O primeiro seria o de incluir, explicitamente, a internet como possibilidade de compra fora do estabelecimento comercial. A segunda alteração trata de equipar a compra de produtos realizada fora do estabelecimento comercial àquelas contratações de produtos que efetivamente não estejam à vista do consumidor. Muitas vezes o consumidor adquire um produto no estabelecimento comercial sem o vê-lo, quer seja por ele estar estocado em outro local, quer seja por ele ser vendido por catálogo. Nossa proposta objetiva corrigir tal diferença de tratamento em situações que são semelhantes. A terceira alteração pretende proteger também os consumidores de serviços, fornecendo a opção de arrependimento da contratação até o início do fornecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 13de julho de 2011.

# Deputada CARMEN ZANOTTO PPS/SC

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

por telefone ou a domicílio.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Tuşo sucer que o congresso i meronar decrem e cu sunciono a seguinte ien

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue,

devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE LEI Nº 5.995 DE 2009.

(Do Sr. Antônio Bulhões)

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

#### **EMENDA ADITIVA Nº 01/09**

Acrescente-se o seguinte § 1º do art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterado pelo art. 2º do Projeto, com a conseqüente renumeração dos demais:

§1º Na hipótese prevista no inciso I, os fornecedores deverão devolver os valores relativos à aquisição dos produtos e serviços, descontadas as quantias decorrentes da prestação do serviço, no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data de sua desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 49 que apenas para aquisições fora do estabelecimento comercial; via internet ou telefone, por exemplo, casos em que o consumidor não teve oportunidade de ter acesso ao produto, é possível o arrependimento e a devolução deste no prazo de 7

17

(sete) dias. Nesses casos, o fornecedor é obrigado a aceitar a devolução e restituir o

valor pago corrigido.

O Projeto de Lei nº 5995 de 2009, de autoria do

excelentíssimo Deputado Antonio Bulhões, no entanto, pretende ampliar esta

garantia para os negócios efetuados na presença do consumidor. Nesta ocasião o

consumidor pode examinar o produto e avaliar no momento da compra se este

atende a suas expectativas.

Sendo assim, sugerimos que em caso de arrependimento,

a que a proposta faz referência, o consumidor deverá permitir que seja descontado

do valor total a ser reembolsado pelo fornecedor as eventuais despesas destes com

fretes, taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

Assim, acreditamos que o teor deste novo parágrafo está

em sintonia com nosso ordenamento jurídico e visa inibir abusos por parte de

consumidores em detrimento a fornecedores.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

Deputado PAES LANDIM

PROJETO DE LEI N° 5.995, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 1990,

Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou

serviços, ou contrata o fornecimento deles,

dentro do estabelecimento comercial.

**EMENDA ADITIVA Nº 02/09** 

Inclua-se parágrafo 3º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90,

alterada pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 18

"Art. 49...

(...)

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam a

produtos e serviços financeiros."

**JUSTIFICAÇÃO** 

O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei estabelece que, ao

exercitar o direito de arrependimento, o consumidor poderá optar pela devolução

imediata dos valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente

atualizados, ou pela obtenção de crédito correspondente aos valores pagos, a ser

utilizado posteriormente.

Ao alterar a Lei nº 8.078, de 1990, para estender o direito

de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, aí estão

incluídos os serviços financeiros, pois o projeto não faz qualquer distinção entre eles.

Ocorre que pela redação original, não se delimita as condições em que um

consumidor que obtiver crédito junto a alguma instituição financeira ou similar e

desistir da operação.

A inserção do §3º ao art. 49 do CDC, objetiva aperfeiçoar

o texto proposto pelo Legislador, uma vez que produtos e serviços financeiros não

podem ser simplesmente devolvidos sem que o consumidor arque com eventuais

despesas oriundas da sua utilização durante certo período de tempo.

Neste sentido, cumpre esclarecer que produtos e serviços

financeiros devem ser reembolsados à Instituição Financeira com o devido

acréscimo de juros, taxas, tributos e demais encargos constantes do contrato,

incidentes desde a data da efetiva contratação até a data do vencimento, da

liquidação antecipada ou da rescisão do contrato. Isto porque, enquanto o produto

do financiamento (dinheiro) ficou em poder do cliente este o utilizou e se remunerou,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-5995-A/2009

não se apresentando lícito dele se utilizar e não remunerar o credor. O tomador dos recursos não pode fazer um "giro" por alguns dias com o dinheiro do credor, "arrepender-se" e devolver simplesmente o capital. Isso caracteriza um enriquecimento ilícito do devedor em detrimento do credor.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2009.

### Deputado PAES LANDIM

# PROJETO DE LEI N° 5.995, DE 2009 (Do Sr. Antônio Bulões)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2009 Nº 01/2011

1º do Substitutivo ao PL 5.995 de 2009, renumerando-se os demais:	Inclua-se o paragrafo 3º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterada pe	lo art
	1º do Substitutivo ao PL 5.995 de 2009, renumerando-se os demais:	


§ 3º. As disposições deste artigo não se aplicam aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habilitação ou ao Sistema de Financiamento Imobiliário.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Inquestionável a aplicação do chamado Código de Defesa do Consumidor assim como os respectivos benefícios aos mutuários tomadores de crédito nas operações praticadas por instituições financeiras. Igualmente inquestionável é a proteção que deve ser dada aos consumidores quando expostos a estímulos de

consumo, nem sempre acompanhados da necessária informação e orientação. Daí plenamente justificável o exercício ao direito de arrependimento que o art. 49 da Lei nº 8.078/90 visa preservar.

Não obstante, ainda que submetidas aos princípios gerais de proteção aos consumidores, as operações de financiamento imobiliário ainda são objeto de normas especiais destinadas a resguardar os tomadores de crédito diante do alcance as obrigações contratuais assumidas. Isto pelo fato de que tais operações têm características e formalização complexas, envolvendo atos jurídicos e partes contratantes distintas, mas que são reunidas em um único instrumento contratual, resultando daí as dificuldades e efeitos nefastos decorrentes de um eventual arrependimento expressado pelo consumidor logo após a contratação.

Tanto assim é que um contrato de financiamento imobiliário concedido por instituição financeira está atrelado a um contrato de compra e venda do imóvel que, por sua vez, é dado em garantia do financiamento que viabilizou o pagamento ao respectivo vendedor. Juntamente com o contrato de financiamento, em caráter acessório, celebra-se um contrato de seguro destinado a proteger a integridade do imóvel dado em garantia bem como resguardar os beneficiários quanto aos riscos de morte ou invalidez permanente do mutuário responsável pelo pagamento da dívida. E, ainda, em razão dos atos jurídicos praticados, resulta o desembolso dos valores relativos aos emolumentos cartorários e do recolhimento do imposto de transmissão devido.

Em razão de um eventual arrependimento do adquirente mutuário, o restabelecimento das partes contratantes à situação prévia ao contrato firmado importará na celebração e formalização de novos instrumentos contratuais complexos, pois a compra e venda definitiva feita junto ao vendedor do imóvel e a instituição da garantia junto à instituição financiadora envolvem novas manifestações de vontade das partes envolvidas, não podendo tudo ocorrer a partir unicamente da vontade do adquirente arrependido.

Por outro lado, a necessária proteção legal aos tomadores de financiamento habitacional é assegurada previamente à celebração de tais contratos através de vários dispositivos, como os constantes do art. 75 da Lei nº 11.977 de 07.07.2009 e na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 3.517 de 06.12.2007), que asseguram a liberdade de contratação de planos de reajustamento com os sistemas de amortização, cujos efeitos financeiros devem ser documentados pelas instituições financeiras através de planilhas de cálculo que devem evidenciar, de modo calor e preciso, compondo um conjunto de informações sobre a evolução do contrato em razão dos reajustamentos aplicados e das amortizações efetuadas. Ainda são as instituições financeiras obrigadas a informar ao devedor o chamado Custo Efetivo Total (CET) da operação, indicando os encargos financeiros incidentes.

Esse conjunto de medidas de proteção da relação de consumo que se estabelece na concessão dos financiamentos imobiliários assegura plena informação ao tomador do crédito quando vincula uma aquisição imobiliária a uma operação de crédito destinada a viabilizar o pagamento do preço do imóvel. Permitem-lhe obter total informação e celebrar com segurança o negócio imobiliário, uma vez que um eventual arrependimento não venha a ser inviabilizado a partir da complexidade dos atos jurídicos praticados e da concordância nem sempre assegurada junto ao vendedor do imóvel.

Assim, por ser objeto de legislação e regulamentos especiais que protegem os tomadores de crédito, justifica-se a exclusão das operações de financiamento imobiliário da regra geral do direito ao arrependimento que estabelece o dispositivo que se pretende alterar.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

### Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA PR-SE

### I - RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência do Relator, Dep. Dimas Ramalho, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar.

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Para isso, a nova redação do art. 49 da referida lei passaria a

ser:

"Art. 49 O consumidor pode desistir do contrato de fornecimento de produtos e serviços, ou da aquisição deles, no prazo de 7 (sete) dias:

 I – quando a contratação ou a aquisição ocorrer dentro do estabelecimento comercial, desde que a embalagem do produto não tenha sido violada e o produto permaneça da mesma forma de quando adquirido; ou a prestação de serviço não tenha sido iniciada.

II – sempre que a contratação ou a aquisição ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, ou internet."

Por sua vez, o § 1º do art. 49 acima citado estabelece que o prazo a que se refere o respectivo *caput* será contado:

 I – a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de aquisição deles, na hipótese do inciso I acima;

 II – a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de recebimento deles, na hipótese do inciso II acima.

No § 2º do dispositivo prevê-se que, ao exercitar o direito de arrependimento, o consumidor poderá optar pela devolução imediata dos valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados, ou pela obtenção de crédito correspondente aos valores pagos, a ser utilizado posteriormente.

A título de justificação, dentre outros aspectos, o Autor argumenta que está seguro de que a extensão desse direito não causará prejuízos aos fornecedores que oferecem seus produtos e serviços em lojas, da mesma forma que não tem causado prejuízos àqueles que os oferecem por catálogos, televisão ou Internet.

Acrescenta que quem compra em loja também pode ser alvo de propagandas maliciosas e ser induzido em erro pelo vendedor ou pela vendedora, que estará ali, bem ao seu lado, pronto para influenciar suas decisões. Portanto, o consumidor que se enganou ou foi enganado dentro de uma loja deve ter o direito de arrepender-se da compra que fez. Ressalta-se que a extensão do direito de arrependimento refere-se apenas aos produtos cujas embalagens não tenham sido violadas, com o intuito de evitar o cometimento de abusos. Da mesma forma, esse direito passa a ser possível na contratação ou na aquisição de serviço, desde que sua prestação não tenha sido iniciada.

Foram apresentadas duas emendas aditivas ao projeto, dentro do prazo regimental, pelo ilustre Deputado Paes Landim.

Uma delas inclui o § 3º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterada pelo art. 2º do Projeto. Estabelece que as disposições deste artigo não se aplicam a produtos e serviços financeiros.

Outra acrescenta o § 1º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90. Estabelece que os fornecedores deverão devolver os valores relativos à aquisição dos produtos e serviços, descontadas as quantias decorrentes da prestação do serviço, no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data de sua desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

O Parecer ao Projeto de Lei nº 5.995, de 2009, foi apresentado na CDC, em 16 de março de 2010, rejeitando as duas emendas acima e oferecendo Substitutivo com a seguinte redação:

"Art. 1°. O art. 49 da Lei n° 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e com o acréscimo do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser § 2°:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou por comércio eletrônico.

§1º. O direito de arrependimento do consumidor aplicase, no mesmo prazo, à compra realizada dentro de estabelecimento comercial, desde que o produto não tenha sido modificado nem o serviço iniciado, salvo quando anúncio afixado nas dependências da loja ou o contrato dispuserem em contrário."

Em 8 de abril de 2010, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo acima (5 sessões), no período de 22/03/2010 a 07/04/2010. Encerrado o prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo, nenhuma foi apresentada.

Em 20 de abril de 2010, o Sr. Presidente da Comissão designou-me para relatar o PL nº 5.995/2009.

Em 28 de abril de 2010, foi apresentado Voto em Separado ao referido Substitutivo, pelo Deputado Vinicius Carvalho, para incluir na redação do referido § 1º que o direito de arrependimento do consumidor aplicar-se-á também, no mesmo prazo, da compra realizada fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o produto apresentar defeito oculto ou vício.

Em 11 de maio de 2010, ao projeto em questão foi apensado o Projeto de Lei nº 7.194, de 2010, do Deputado Cezar Silvestri, cuja redação acrescenta quatro parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: o primeiro inclui explicitamente a internet como possibilidade de compra fora do estabelecimento comercial; o segundo trata de equiparar a compra de produtos realizada fora do estabelecimento comercial àquelas contratações de produtos que efetivamente não estejam à vista do consumidor; o terceiro pretende proteger também os consumidores de serviços, fornecendo a opção de arrependimento da contratação até o início da execução ou do fornecimento do mesmo; o quarto garante que a concretização do arrependimento só aconteça quando o consumidor devolver o produto nas mesmas condições em que recebeu.

Em 8 de dezembro de 2010, propus a aprovação do PL nº 5.995, de 2009, e seu apenso, PL nº 7.194, de 2010, na forma de um Substitutivo.

Posteriormente, foram apensados o PL nº 230, de 2011, de autoria do Dep. Sandes Júnior, e o PL nº 625, de 2011, de autoria do Dep. Jorge Tadeu Mudalen. O primeiro, em especial, obriga o fornecedor a fornecer ao consumidor, na conclusão do negócio, informação por escrito, de forma clara e destacada, sobre o exercício do direito de desistência, incluindo o endereço da sede da empresa e o endereço eletrônico para o qual o consumidor possa remeter correspondência. O segundo, essencialmente, reduz de 7 dias para 48 horas o prazo para que o consumidor exerça o direito de arrependimento.

Em 24 de março de 2011, aberto novo prazo para apresentação de emendas, foi apresentada uma, de autoria do Deputado Antônio Bulhões que inclui o parágrafo 3º ao art. 49 da Lei nº 8.078, alterada pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 5.995, de 2009, excluindo das disposições do artigo anterior os

25

contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ou ao Sistema de Financiamento Imobiliário.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Depreende-se da leitura do relatório que os projetos de lei em questão, em tese, possuem o mesmo objetivo, pois pretendem alterar o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual trata da possibilidade de o consumidor arrepender-se do produto ou serviço que consumiu ou contratou.

Para isso, o PL nº 5.995, de 2009, já relatado, sofreu

inicialmente alguns ajustes, promovidos pelo Relator, nesta Comissão, Deputado Elismar Prado, mediante apresentação de Substitutivo, o que resultou em

aperfeiçoamento do referido projeto e, em consequência, do Código de Defesa do

Consumidor.

Nessa mesma linha, observa-se que o PL nº 7.194, de 2010,

apenso, de autoria do Deputado Cezar Silvestri, também pretende regular a desistência do contrato de fornecimento de produtos ou serviços ou o

arrependimento do consumidor, mediante inclusão de quatro aspectos dispostos em

parágrafos ao caput do art. 49 do CDC, conforme descrito no relatório e, a seguir,

comentados.

O primeiro aspecto, ou seja, incluir explicitamente a internet

como possibilidade de compra fora do estabelecimento comercial.

Nessa mesma linha, foi acolhido igualmente o segundo

aspecto, que equipara a compra de produtos realizada fora do estabelecimento comercial àquelas contratações de produtos que efetivamente não estejam à vista

do consumidor. Tem razão o autor do projeto apenso, pois muitas vezes o

consumidor adquire um produto no estabelecimento comercial sem vê-lo, quer

seja por estar o produto estocado em outro local, quer seja pelo produto ser vendido

por catálogo.

O terceiro e quarto aspectos sugeridos pelo Autor do projeto

apenso já se encontram regulados de forma mais precisa no Substitutivo desta

Comissão, portanto, mantidos e acatados por esta Relatoria, conforme pode ser observado em seus §§ 1º e 4º.

Acrescente-se que, com relação à sugestão contida no Voto em Separado, apresentado ao Substitutivo, é de se observar que o Código de Defesa do Consumidor já contempla a possibilidade de arrependimento para compras em lojas e fora das lojas, em seu art. 18 e seguintes, quando ocorrer vício de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao seu fim. Este dispositivo, no nosso entender, é mais amplo, por referir-se a compras em loja e fora da loja, bem como o direito ao arrependimento não estar restrito ao início da execução ou fornecimento do serviço. Nesses termos, é, assim, mais benéfico ao consumidor, pois estabelece, dentre outras condições, inclusive, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Com relação à Emenda Aditiva nº 01/2011, de autoria do Dep. Antônio Bulhões, que procura excluir o direito de arrependimento quanto aos contratos de financiamento imobiliários é de todo temerosa. É preciso ter em conta que se trata de contratos normalmente sofisticados e de difícil compreensão, exigindo vastos conhecimentos técnicos, econômicos e jurídicos, nem sempre de domínio dos mutuários em geral. Por isso, entendemos importante que permaneçam sob a proteção dos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, preservando-se uma proteção mais efetiva da parte mais fraca da relação de consumo.

O PL nº 625, de 2011, apenso, em tese, trata de matéria já contemplada no PL e no seu Substitutivo, com a agravante de um prazo para o arrependimento de apenas 48 horas, o que se considera exíguo demais. Por essa razão em especial, não foi acatado.

No que se refere ao PL nº 230, de 2011, embora contenha matéria já disciplinada no atual Código de Defesa do Consumidor, pode ser acatado, uma vez que reforça um direito básico do consumidor.

Finalmente, em relação ao PL 1.845, de 2011, apresentado pela Deputada Carmen Zanotto, que trata da inclusão da previsão legal de arrependimento da contratação de serviços, também já está contemplado no texto final.

Pelas razões acima, somos pela rejeição das três emendas ao PL nº 5.995, de 2009, e pela rejeição do seu apenso, PL nº 625, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2009, de seus apensos nº 7.194, de 2010, e nº 230, de 2011, e nº 1.845, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

# Deputado CHICO LOPES Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI № 5.995, DE 2009; 7.194, DE 2010; 230, DE[2011, E 1.845, DE 2011.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, e com o acréscimo dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser § 2º:

"Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, por comércio eletrônico ou Internet.

§1º O direito de arrependimento do consumidor aplica-se, no mesmo prazo, à compra realizada dentro de estabelecimento comercial, desde que o produto não tenha sido modificado nem o serviço iniciado, salvo quando anúncio afixado nas dependências da loja ou o contrato dispuserem em contrário.

§ 2º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 3º Equiparam-se a contratação de fornecimento de produto realizada fora do estabelecimento comercial, como estabelecida no caput deste artigo, aquelas cujos produtos não estejam à vista do consumidor no momento de sua contratação.

§ 4º Fica o fornecedor obrigado a fornecer ao consumidor, na conclusão do negócio, informação por escrito, de forma clara e destacada, sobre o exercício do direito de desistência, incluindo o endereço da sede da empresa e o endereço eletrônico para o qual o consumidor possa remeter correspondência.

§ 5º Se descumprido o disposto no § 4º, o prazo de reflexão referido anteriormente será prorrogado até o efetivo cumprimento da obrigação pelo fornecedor." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado CHICO LOPES Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.995/2009, e os PLs 7.194/2010, 230/2011 e 1.845/2011, apensados, com substitutivo, e rejeitou as Emendas n.ºs 1/2009, 2/2009 e 1/2011 da CDC, e o PL 625/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago - Presidente; César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Givaldo Carimbão, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Severino Ninho, Walter Ihoshi, Aline Corrêa, Carlinhos Almeida e Dimas Ramalho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

## Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**